



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004317/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente JEDIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2007

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-25.101 – 7ª Turma da DRJ/POA, fls. 51 a 56 .

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Jedil Comércio Importação e Exportação Ltda, foi autuada por ter infringido a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso II, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17, em razão de ter deixado de lançar em títulos apropriados valores pagos a segurados empregados a título de domingos trabalhados.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração - RFI, fl. 06, que a empresa lançou na conta Serviços Diversos (conta nº 400.726/3.1.4.02.003.0003), pagamentos de remunerações efetuados a segurados empregados relativos a domingos trabalhados, o qual possui conta específica (conta nº 400432/3.1.4.01.001.008 - Domingos Trabalhados).

Constam às fls. 32/60 do Anexo III, do Auto de Infração DEBCAD nº 37.165.729-6, processo administrativo nº 12.269.003792/2008-78, cópias dos lançamentos contábeis que deram origem à presente autuação, relativos às competências 08/2005 a 11/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 06/2006 a 12/2007.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), consolidado em 12/11/2008, correspondente à multa prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, combinados com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, elevada em três vezes, na forma prevista no inciso IV do artigo 292 do mesmo Regulamento, em razão da presença de circunstância agravante de reincidência na mesma infração, objeto da presente autuação.

Esclarece o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa -RFAM não ter sido constatada a presença de circunstância atenuante, tendo a empresa incorrido em circunstância agravante de reincidência, prevista no inciso V e parágrafo único do artigo 290 do RPS, relativamente às autuações realizadas em ação fiscal anterior, nos seguintes processos:

- DEBCAD nº 35.400.252-0 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso II, combinado com o RPS, artigo 225, inciso II, e parágrafo 13 a 17, com trânsito em julgado em 14/02/2003;

- DEBCAD nº 35.400.251-1 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 49, parágrafo 1º, alínea "b", e parágrafo 3º, combinado com o RPS, artigo 256, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, com trânsito em julgado em 17/07/2003.

A empresa teve ciência da autuação em 18/11/2008, tendo apresentado defesa tempestiva em 16/12/2008, fls. 10/24.

Entende inexistir fundamento legal para a conduta que ensejou a presente autuação. O artigo 283, inciso II, alínea "a" do RPS é genérico, não aduz expressamente qual a conduta que a impugnante deve utilizar em sua contabilidade interna. Qualquer intervenção estatal sobre a propriedade ou liberdade das pessoas deve advir de lei sendo imprópria a intervenção da administração pública sobre a forma como a empresa faz a sua contabilidade. Entende ser nula a presente autuação, por falta de amparo legal, dada a ausência de lei que estabeleça a forma como deve ser elaborada a contabilidade da empresa.

Não sendo este o entendimento, postula pela oportunidade de corrigir o ato, já que o valor da multa é descabido irrazoável e imoral, caracterizando enriquecimento ilícito.

Afirma não ter sido observado o mandamento constante da ADI 551, de aplicação obrigatória a todos, gerando efeitos de lei. Transcreve trechos do RE 492842/RN, que

reduziu a multa de 75% para 20% do valor principal, cuja decisão refere a ADI 551, que versa sobre a análise de multa de caráter confiscatório.

Aduz que tanto a Carta Magna como a Lei nº 9.784/99, trazem em suas disposições o princípio da finalidade, que representa a necessidade de que seja a lei interpretada e aplicada de forma que garanta a realização do fim público. Inerentemente ligadas estão a legalidade e a finalidade, permitindo inclusive a interpretação da lei em determinados casos, de forma que, mesmo vigente a norma, não seja aplicada, sob a justificativa de cumprir com a sua finalidade. Deve o aplicador da lei especificar os motivos da sua importância e se ainda cumpre com sua função no sistema. A multa, desproporcional à infração cometida, implica em desrespeito ao direito de propriedade do contribuinte.

Entende ter havido equívoco no valor da multa aplicada, sendo o valor correto R\$ 6.361,73, consoante artigo 283, inciso II, alínea "a", constante dos autos.

Além disso, a multa no valor de R\$ 37.646,31, constitui-se inconstitucional, porquanto confiscatória. Reitera as alegações quanto aos princípios da finalidade e legalidade. Afirmar que a multa imposta torna-se sinônimo de destruição, gerando a inevitável derrocada do contribuinte, indo de encontro aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade administrativas.

Requer, face aos equívocos cometidos pela fiscalização seja julgada procedente a impugnação, para o cancelamento da multa aplicada, com a consequente extinção do crédito fiscal.

Anexa às fls. 36/45, cópias da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 e de partes da presente autuação.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2007

Auto de Infração DEBCAD nº 37.165.736-9 (código de fundamentação legal 34).

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 3. PREVISÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. A conduta praticada constitui infração à lei, nada havendo de ilegalidade na sua aplicação combinada com o decreto regulamentador, porquanto dentro dos limites da previsão legal. 4. MULTA APLICADA. ATUALIZAÇÃO. A atualização da multa por descumprimento de obrigação acessória constitui procedimento legalmente autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 60 a 67, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.206 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.004317/2008-19

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que a autuação deve-se ao fato da contribuinte ter deixado de lançar em títulos apropriados valores pagos a segurados empregados a título de domingos trabalhados.

Em seu recurso voluntário, a recorrente levanta questionamentos relacionados à constitucionalidade e à falta de fundamentos legais da autuação.

Por questões didáticas, entendo prudente a análise dos questionamentos da recorrente em tópicos separados:

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Segundo a recorrente, apesar de restar plenamente caracterizado o cunho confiscatório da multa ora combatida, os julgadores entenderam por mantê-la, sob o fundamento de que a administração pública cumpre a lei, não cabendo afastar ou diminuir a aplicação da penalidade sem a previsão legal.

Sobre as discussões relacionadas às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos da contribuinte.

2 – DA INEXISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando este item do recurso da contribuinte, percebe-se também que o mesmo, sem questionar especificamente a falha da autuação, questiona a suposta nulidade pela falta de fundamentação legal, sob os argumentos de que a empresa não pode ser autuada, pela mera justificativa de que, na sua contabilidade, âmbito fiscal privado, deveria lançar valor na conta x e não na conta y e que, aliás não pode sequer a administração pública interferir em como, ou quando a empresa faz a sua contabilidade, fecha seus balanços, estipula o pagamento dos pró-labores, pode simplesmente requerer e autuar sob vários fundamentos, menos a rubrica em escopo. Argumenta também que cumpre, nesses termos, assinalar que, o presente auto de infração é nulo de pleno direito, eis que ilíquido e incerto, consoante dispõe a legislação do procedimento Administrativo Fiscal Federal Decreto 70235/72, que estaria infringindo o inciso IV do artigo 10, onde menciona que na autuação deve ser apresentada a disposição legal infringida.

Analisando os autos do processo, percebe-se que os argumentos da contribuinte, além de genéricos, são totalmente descabidos, pois a fiscalização, de forma coerente, através do auto de infração e de seus anexos, apontou especificamente os motivos que levaram à autuação, oportunizando ao contribuinte a chance de rebatê-los em sua impugnação, com a respectiva apresentação de elementos probatórios que viessem a afastar a acusação fiscal.

Portanto, observa-se que a fiscalização, objetivamente, apresentou todos os fatos, descrevendo-os e enquadrando dentro da previsão legal, não tendo porque se falar em nulidades da autuação.

Vale lembrar que, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

A recorrente alega que sua defesa foi prejudicada pela falta de enquadramento legal específico, pois, não foi discriminada nem houve a descrição clara e precisa dos fatos.

Portanto, resta evidente que a autoridade fiscal cumpriu com o seu dever de apresentar de forma individualizada, precisa e objetiva os levantamentos que deram origem ao lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita